

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 2901.01/2026-PE**



**I) Relatório**

Trata-se de análise jurídica referente aos recursos administrativos apresentados no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2901.01/2026-PE, instaurado pelo Município de Salitre/CE, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos e lúdicos destinados às diversas secretarias municipais.

Após a fase de habilitação, determinadas empresas foram inabilitadas, motivando a interposição de recursos administrativos, conforme previsão do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Foram apresentados recursos pelas seguintes licitantes:

- J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.
- Reverso Estamparia e Serviços Ltda.

Compete, portanto, a esta comissão analisar os fundamentos apresentados e emitir parecer técnico-jurídico acerca da procedência ou não das alegações.

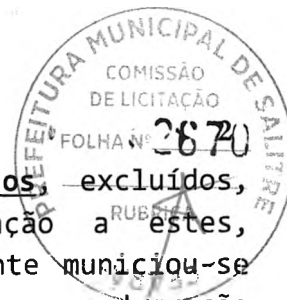
É o relatório.

**Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos



processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, ~~excluídos~~, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente ~~município~~-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro bordo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de haver ou não a necessidade sua correção.

### Fundamentação

#### **Análise do recurso - J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.**

A empresa recorrente questiona sua inabilitação decorrente de **divergência entre valores apresentados em suas demonstrações contábeis e valores verificados em consulta ao portal da transparência.**

As demonstrações contábeis constituem documento essencial para verificação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

A legislação e a doutrina contábil estabelecem que as informações contidas no balanço devem possuir:

- fidedignidade
- consistência



- clareza
- comparabilidade

Divergências relevantes podem comprometer a confiabilidade das informações utilizadas pela Administração para avaliar a capacidade econômica da empresa.

A recorrente sustenta que a divergência decorre de diferença entre o regime de faturamento e o momento do pagamento pela Administração Pública, afirmando que notas fiscais emitidas em 2023 foram pagas apenas em 2024.

Todavia, essa justificativa não afasta a inconsistência identificada, pois:

1. As demonstrações contábeis devem refletir adequadamente a realidade econômica da empresa;
2. Caso existam receitas de exercícios anteriores recebidas posteriormente, estas devem estar devidamente classificadas e evidenciadas nas demonstrações contábeis;
3. A divergência apontada compromete a análise objetiva da capacidade financeira da licitante.

Além disso, a comissão registrou que o problema foi considerado vício insanável, uma vez que a correção demandaria alteração do conteúdo das demonstrações contábeis, o que não é permitido após a fase de habilitação.

O edital constitui a lei interna da licitação, devendo ser estritamente observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Caso o edital tenha estabelecido exigências específicas quanto à consistência das demonstrações contábeis, a comissão não pode flexibilizar tais requisitos sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da inconsistência verificada e da ausência de comprovação suficiente para sanar a divergência contábil apontada, não se identificam fundamentos jurídicos suficientes para reformar a decisão de inabilitação.

**Análise do recurso – Reverso Estamparia e Serviços Ltda.**



A empresa foi inabilitada pela ausência de apresentação de determinadas declarações exigidas pelo edital.

A recorrente sustenta que tais declarações foram registradas no sistema eletrônico, tendo ocorrido apenas equívoco na forma de anexação.

Entretanto, conforme verificado nos autos do processo licitatório, após o encerramento da fase de julgamento foi concedido prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação, conforme previsto no edital e operacionalizado no sistema eletrônico.

Apesar da concessão desse prazo, a empresa não apresentou as declarações exigidas, motivo pelo qual foi declarada inabilitada.

Esse prazo foi disponibilizado justamente para que a empresa apresentasse integralmente todos os documentos exigidos para sua habilitação, inclusive as declarações previstas no instrumento convocatório.

Entretanto, mesmo diante da concessão do prazo, a empresa não apresentou as declarações exigidas, motivo pelo qual foi corretamente inabilitada.

Nesse contexto, admitir a apresentação posterior da documentação implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao edital, que determina que as regras do certame devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Além disso, conceder novo prazo exclusivamente à recorrente implicaria tratamento privilegiado em detrimento das demais empresas participantes, o que afrontaria o princípio da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, não se trata de mera falha formal sanável, mas sim de descumprimento das exigências editalícias dentro do prazo estabelecido, o que legitima a decisão de inabilitação.

#### **Conclusão**

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se o seguinte:

**1. Recurso da empresa J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.**

A divergência constatada nas demonstrações contábeis compromete a confiabilidade das informações apresentadas para análise da qualificação econômico-financeira, configurando irregularidade relevante.

Opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação.

## 2. Recurso da empresa Reverso Estamparia e Serviços Ltda.

Considerando que foi concedido prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação e a empresa não apresentou as declarações exigidas dentro do prazo concedido.

Opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa Reverso Estamparia e Serviços Ltda.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre-Ceará, 11 de março de 2026.

  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB/CE 31.251

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA  
OAB/CE 31.252

VALERIA MATIAS DE ALENCAR  
OAB/CE 36.666





## DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 2901.01/2026-PE  
PROCESSO N°. 2026.01.05.01-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E LÚDICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

### RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.** e **Reverso Estamparia e Serviços Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2901.01/2026-PE.

A empresa **J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.** interpôs recurso contra sua inabilitação, decorrente da identificação de divergências entre os valores constantes em suas demonstrações contábeis e os valores verificados em consulta ao portal da transparência.

Por sua vez, a empresa **Reverso Estamparia e Serviços Ltda.** apresentou recurso administrativo alegando que teria registrado no sistema eletrônico as declarações exigidas pelo edital, sustentando que teria ocorrido apenas equívoco na forma de anexação da documentação.

Os recursos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual integra a presente decisão como razão de decidir.

### DO MÉRITO

A recorrente **J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.** sustenta, em síntese:

1. Que a divergência identificada nas demonstrações contábeis decorre do fato de que determinadas notas fiscais emitidas em 2023 somente foram pagas pela Administração Pública no exercício de 2024;
2. Que tal circunstância teria ocasionado diferença entre os valores apresentados na contabilidade da empresa e aqueles registrados no portal da transparência;
3. Que tal situação não comprometeria sua capacidade econômico-financeira para participar do certame.

Já a empresa **Reverso Estamparia e Serviços Ltda.** alega, em síntese:

1. Que teria apresentado as declarações exigidas pelo edital por meio do sistema eletrônico;



2. Que teria ocorrido apenas equívoco na forma de anexação da documentação;
3. Que a ausência dos documentos não deveria resultar em sua inabilitação.

## ANÁLISE

Após análise dos autos do processo licitatório e à luz do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, verificou-se que:

- A inabilitação da empresa **J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.** decorreu da constatação de divergência relevante entre os valores constantes nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa e aqueles verificados em consulta ao portal da transparência;
- As demonstrações contábeis constituem documento essencial para análise da qualificação econômico-financeira da licitante, devendo apresentar informações fidedignas, consistentes e compatíveis com a realidade econômica da empresa;
- A justificativa apresentada pela recorrente, no sentido de que a divergência decorreria do pagamento posterior de notas fiscais emitidas em exercício anterior, não foi suficiente para afastar a inconsistência identificada, uma vez que tais situações devem ser devidamente evidenciadas e classificadas nas demonstrações contábeis;
- A correção da divergência identificada demandaria alteração do conteúdo das demonstrações contábeis apresentadas, o que caracteriza vício insanável após a fase de habilitação;
- O edital constitui a lei interna da licitação, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- No que se refere ao recurso da empresa **Reverso Estamparia e Serviços Ltda.**, constatou-se que foi concedido prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação, conforme previsto no edital e operacionalizado no sistema eletrônico;
- Mesmo após a concessão do referido prazo, a empresa não apresentou as declarações exigidas pelo edital, motivo pelo qual foi corretamente declarada inabilitada;
- A admissão de apresentação posterior da documentação implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital e tratamento privilegiado em relação aos demais licitantes, afrontando o princípio da isonomia;
- Assim, não se trata de mera falha formal sanável, mas de efetivo descumprimento de exigência editalícia dentro do prazo estabelecido.

Diante disso, não se verifica ilegalidade, irregularidade ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.





## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico da Assessoria Jurídica e em observância à Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **J. M. Uchoa Júnior & Cia Ltda.**, mantendo-se sua **inabilitação** no Pregão Eletrônico nº 2901.01/2026-PE;
2. **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **Reverso Estamparia e Serviços Ltda.**, mantendo-se igualmente sua **inabilitação** no referido certame.

A presente decisão encontra-se devidamente motivada e fundamentada no parecer jurídico que a acompanha, observando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Salitre/CE, 13 de março de 2026.

  
**JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE**  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



## DESPACHO

**Pregão Eletrônico N° 2901.01/2026-PE**  
**PROCESSO N°. 2026.01.05.01-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E LÚDICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

**RATIFICAMOS** a decisão proferida pela Equipe de Licitação que, após regular instrução processual e criteriosa análise jurídica, **INDEFERIU** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **J. M. UCHOA JUNIOR & CIA LTDA** e **REVERSO ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se, por conseguinte, **inalterado o resultado do certame**.

A presente decisão fundamenta-se no **parecer jurídico** que instrui o processo, bem como nas disposições contidas no **edital** e na **Lei n° 14.133/2021**.

Salitre/CE, 13 de março de 2026.

**Manoel Filho Ribeiro**

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

**Antonia Claudia Alencar de Lavôr**

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

**Monica de Alencar Ribeiro**

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social